



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002960-79.2021.4.04.7202/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: GUSTAVO GEORGE DE MELLO (OAB PR081928)

ADVOGADO: CASSIANE WENDRAMIN (OAB SC047019)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.

1. O benefício fiscal da al. *a* do inc. III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da L 9.249/1995 deve ser entendido *de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

3. A informação constante em contrato social não é suficiente para, por si só, caracterizar a pessoa jurídica como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto na al. *a* do inc. III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da L 9.249/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003613085v3** e do código CRC **73954500**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 13/3/2023, às 11:9:25

5002960-79.2021.4.04.7202

RELATÓRIO

A impetrante *Nabil Mousa Yasin e Cia Ltda.* impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, vinculada à União - Fazenda Nacional, com a finalidade de obter o direito à apuração do lucro presumido, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, com aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, alegando que as atividades que exerce se enquadram no conceito de serviços hospitalares. A sentença concedeu a segurança (**e23 na origem**):

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, na forma prevista no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) assegurar o direito da parte autora de aplicação da alíquota reduzida sobre a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) em razão da prestação dos serviços hospitalares; b) assegurar o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título do indevido enquadramento, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo prescricional de cinco anos e mediante atualização pela SELIC.

A *União - Fazenda Nacional* apelou (**e34 na origem**) destacando que a impetrante não atende aos requisitos para obtenção do benefício legal em discussão. Nas razões de recurso constam os seguintes argumentos:

- por meio da análise dos documentos juntados no processo, observa-se que a impetrante não é uma clínica constituída de fato e de direito para a prestação de serviços hospitalares;
- a impetrante não possui estabelecimento próprio para exercício de serviços hospitalares, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde no Ministério da Saúde;
- constata-se, ainda, que a impetrante possui apenas dois empregados contratados, ambos exercendo atividade de apoio, não havendo outros médicos ou profissionais de saúde contratados;
- os serviços médicos são prestados em estrutura diversa do estabelecimento da impetrante;
- a impetrante não comprovou o efetivo desempenho de atividades médicas específicas com natureza complexa e custos diferenciados;

Com as contrarrazões (e37 na origem), veio processo para julgamento, inclusive por remessa necessária.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do processo sem intervenção ministerial (e5).

VOTO

O recurso é tempestivo, oposto por parte legítima, coerente com a decisão recorrida como se viu no tópico anterior e custas dispensadas.

A alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) em apuração mensal é regulada pelos arts. 15 e 20 da L 9.249/1995, com alterações das LL 11.727/2008 e 12.973/2014, e pela LC 167/2019, quanto ao período relevante neste caso:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

[...]

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019).

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019).

O Superior Tribunal de Justiça, resolvendo disputas ainda sob a redação anterior à vigência da L 11.727/2008, definiu que o benefício fiscal em questão, à época beneficiando somente *serviços hospitalares*, deveria ser entendido *de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa* (STJ, Primeira Seção, REsp 951251, rel. Castro Meira, j. 22abr.2009). A matéria foi consolidada em precedente cogente de recursos repetitivos na tese do tema 217 do Superior Tribunal de Justiça:

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços

hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

Após a vigência da L 11.727/2008 que alterou a al. *a* do inc. III do § 1º do art. 15 da L 9.249/1995 houve ampliação dos tipos de serviços que ensejariam o benefício de redução de alíquota e a inserção da exigência de *que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa*.

O art. 982 do CCvB define como *empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário*, e o art. 966 do CCvB considera *empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para [...] circulação [...] de serviços*. A lei civil excepciona (parágrafo único do art. 966 do CCvB) da categoria empresário os que exercem *profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores*, mas restringe essa exceção aos casos em que *o exercício da profissão constituir elemento de empresa*.

A propósito da questão, já resolveu a Segunda Turma desta Corte não estar satisfeito *esse requisito da lei tributária se for constituída uma sociedade empresária apenas "no papel", visando exclusivamente à obtenção da tributação favorecida, porque haverá, em tal hipótese, planejamento tributário abusivo* (TRF4, Segunda Turma, 50431599520204047100, rel. Rômulo Pizzolatti, j. 11maio2021). A situação fática enfrentada no precedente era de *médico que presta pessoalmente serviços de anestesiologia para clínicas e hospitais e um aposentado que mora em outro estado*.

Quanto ao requisito de *atender às normas da ANVISA*, esta Corte já decidiu não ser *legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da ANVISA impondo-se ônus ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras* (TRF4, Primeira Turma, AC 50051245420204047201, rel. Roger Raupp Rios, j. 14abr.2021). A lei é genérica e não estabelece, especificamente, a quais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária o contribuinte deve obedecer:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS RETORNADOS DO STJ. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial interposto pela União. Retorno dos autos para suprir omissão no julgamento dos embargos de declaração. A alteração promovida pela Lei 11.727/2008, no sentido de que a prestadora de serviços hospitalares deve atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, revela-se bastante genérica e não estabelece, especificamente, a quais normas da ANVISA o contribuinte deve obedecer. Hipótese em que normas gerais de funcionamento de estabelecimentos de saúde não podem restringir a norma legal. Fundamentos acrescentados ao acórdão embargado, sem alteração no resultado.

(TRF4, Primeira Turma, 5003682-92.2012.404.7117, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 27out.2016).

CASO CONCRETO

A atual redação da al. *a* do inc. III do § 1º do art. 15 da L 9.249/1995 estabelece três requisitos para a incidência do benefício de que dispõe. Tais requisitos são os seguintes: **(I)** que se trate de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; **(II)** que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária; e **(III)** que a sociedade empresária atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Ao examinar a questão, a sentença considerou com base nos documentos apresentados pela impetrante que estavam preenchidas todas as exigências legais. É o que se depreende do seguinte trecho:

Ao analisar disposições em referência, chega-se à conclusão de que a parte impetrante ostenta direito líquido e certo à segurança pleiteada.

Segundo sua primeira alteração contratual, o objetivo social da empresa inclui (**evento 1, CONTRSOCIAL3**):

Portanto, serviços de natureza hospitalar.

Ademais, o enquadramento deve observar critérios objetivos, independente da estrutura física do local.

Neste sentido também:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO, INDEPENDENTE DA ESTRUTURA FÍSICA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEI Nº 11.727/2008. APLICABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. O critério eleito é de cunho objetivo e concerne à natureza do serviço, que deve ser relacionado à promoção da saúde e ter custo diferenciado, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas. Assim, nos termos do precedente representativo da controvérsia, a **concessão do benefício independe da estrutura física do local de prestação do serviço e se este possuiu, ou não, capacidade para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe24/02/2010)**. 2. A Lei nº 11.727/2008 impôs alterações ao artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, que passaram a vigor a partir de 01-01-2009. Além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA. 3. As sociedades empresárias devem ser registradas no Registro Público das empresas Mercantis (Junta Comercial) do Estado em que se encontram estabelecidas. 4. Não é legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da ANVISA. Uma vez que está em exercício regular de sua atividade e detém o Alvará de funcionamento, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária. Caberia, desta forma, ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras. Precedentes desta Corte Regional. 5. No caso dos autos, a autora realiza e presta serviços odontológicos, e dentre as atividades realizadas incluem-se cirurgia, endodontia, estética, implantodontia, ortodontia, periodontia e prótese, que se configuram como atividades essencialmente hospitalares o que possibilita o enquadramento nos requisitos elencados na lei par fazer jus ao recolhimento do IRPJ e a CSLL nos percentuais de 8% e 12%. (TRF4, AC 5001813-16.2020.4.04.7117, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 09/06/2021)

Por fim, cumpre referir que os serviços prestados em estabelecimento de terceiro não excluem o direito às alíquotas pretendidas, na medida em que a distinção não foi estabelecida na lei.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E DA CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. 1. Considerando que a Lei n.º 9.249/1995, inclusive na redação da Lei n.º 11.727/2008, não traz vedação quanto à utilização de ambiente de **terceiro**, para que possa o contribuinte se utilizar das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL em casos de serviços hospitalares, não é lícita previsão nesse sentido por ato infralegal. 2. Remessa necessária desprovida. (TRF4 5012271-90.2018.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 19/02/2020)

Nestes termos, a concessão da segurança se mostra impositiva, pois presente o direito líquido e certo da impetrante ao pretenso enquadramento.

Os documentos colacionados ao processo, contudo, indicam o não preenchimento dos mencionados requisitos legais. Isso porque o conteúdo deles evidencia a inexistência de organização empresarial da impetrante.

O contrato social inserido no processo (**e1d3** na origem) demonstra que o quadro societário da impetrante é formado por dois sócios, sendo um médico e uma psicóloga. O sócio que exerce a profissão de médico é o responsável técnico e o administrador. Pela leitura do documento, constata-se ainda que a pessoa jurídica leva o nome do responsável técnico.

Esse conjunto de informações comprova a ausência de estrutura empresarial e indica que a atividade executada é estritamente intelectual e pessoalizada na figura da profissional de medicina, sem que o exercício da profissão se constitua em elemento de empresa.

Além disso, não há qualquer comprovação de que a impetrante tem funcionários contratados para o exercício do objeto social. Tal fato sugere que apenas o sócio médico executa as atividades para as quais a pessoa jurídica foi constituída, reforçando o caráter intelectual dos serviços prestados.

Ressalte-se, por fim, que a impetrante afirma que presta serviços de urologia em hospitais e, conforme contrato de cooperação mútua (**e1d6 na origem**), observa-se que os serviços são prestados no âmbito do Hospital Regional Terezinha Gaio Basso, o que indica a inexistência de investimentos condizentes com uma sociedade empresária que presta serviços de natureza hospitalar. Essa informação é corroborada pelo conteúdo do alvará emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária (**e1d5 na origem**), que declara que no endereço da impetrante são exercidas atividades médicas restrita consultas e atividade ambulatorial para a realização de exames complementares.

Nesse contexto, os requisitos legais para obtenção do benefício não foram observados, porquanto, embora se possa enquadrar os serviços prestados no rol previsto na al. *a* do inc. III do § 1º do art. 15 da L 9.249/1995 e não se exija a comprovação do atendimento às *normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, a impetrante não tem a qualidade de *sociedade*

empresária. Os indícios presentes neste processo indicam que o instrumento da sociedade limitada serve apenas para iludir o exercício de sua *profissão intelectual*, removendo a característica de *empresário* e, conseqüentemente, de *sociedade empresária* da impetrante. Dessa maneira, para os fins do que está neste processo, a impetrante deve ser considerada *sociedade simples*, como prevê a cláusula de fechamento do art. 982 do CCvB e, por isso, não beneficiada pela redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL previstas nos arts. 15 e 20 da L 9.249/1995.

Não se argumente que o simples registro seria suficiente para caracterizar a *sociedade empresária* para os fins tributários aqui discutidos, pois a distinção ora estabelecida não se extrai da estrutura em abstrato, mas sim na constatação de que os sócios servem-se dessa estrutura jurídica para praticar sua atividade intelectual, diretamente. Não está presente a característica de *sociedade empresária* na atividade praticada pela impetrante que autorize haver o benefício fiscal outorgado na al. *a* do inc. III do § 1º do art. 15 e no inc. I do art. 20 da L 9.249/1995.

Procedentes a apelação e a remessa necessária, devendo ser reformada a sentença.

SUCUMBÊNCIA

Sem honorários de sucumbência de advogado por se tratar de mandado de segurança (art. 25 da L 12.016/2009). As custas devem ser suportadas pela impetrante, em razão do provimento à remessa necessária.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *dar provimento à apelação e à remessa necessária*.

de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003613084v21** e do código CRC **f3eed78e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 28/11/2022, às 9:5:34

5002960-79.2021.4.04.7202

VOTO DIVERGENTE

Após analisar detidamente os autos, peço vênua ao Relator para divergir do voto proferido.

Pois bem.

No caso em tela, ao contrário do entendimento esposado no voto do Relator, considero que a demandante está organizada sob a forma de sociedade empresária, pois possui registro na JCESC desde 05-07-2017 (evento 1, CONTRASOCIAL3) e suas atividades não têm natureza hospitalar.

Tenho o entendimento que eventual ocorrência de fraude deve ser comprovada, e em ação própria.

Ressalvo que, revendo posicionamento anterior sobre a matéria em debate, compartilho da idéia de que se deve distinguir as situações de natureza menos complexas, resultando em custos menores; e as mais elaboradas, em que o contribuinte necessita arcar com uma diferenciada onerosidade para a prestação dos serviços.

Neste contexto, observo que a documentação que instrui a inicial não comprova que a impetrante possua estrutura própria (equipamentos e pessoal especializado), ou seja, uma diferenciada onerosidade na prestação dos serviços (custos maiores).

Do Contrato de Cooperação Mútua (Hospitalar Regional Terezinha Gaio Bass - evento 1, OUT8) e das notas fiscais (evento1, OUT8, fls. 8 e 20), depreende-se que a impetrante presta serviços médicos em unidades de saúde pertencentes a terceiros (Fundo Municipal de Saúde de Dionísio Cerqueira, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de SVC).

Portanto, os custos maiores, a toda evidência, são suportados por terceiros, e não pela impetrante, que apenas promove atendimento médico.

Dessa forma, acompanho o Relator tão-somente quanto ao não cumprimento dos requisitos exigidos para fazer jus à tributação minorada, mas por fundamentos diversos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por acompanhar o relator no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003632308v7** e do código CRC **8a3b3a7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 28/11/2022, às 18:38:29

5002960-79.2021.4.04.7202

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 23/11/2022

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002960-79.2021.4.04.7202/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): GUSTAVO GEORGE DE MELLO (OAB PR081928)

ADVOGADO(A): CASSIANE WENDRAMIN (OAB SC047019)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 23/11/2022, na sequência 384, disponibilizada no DE de 11/11/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O RELATOR NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - GAB. 11 (Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) - Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/03/2023

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002960-79.2021.4.04.7202/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): GUSTAVO GEORGE DE MELLO (OAB PR081928)

ADVOGADO(A): CASSIANE WENDRAMIN (OAB SC047019)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 02/03/2023, na sequência 112, disponibilizada no DE de 17/02/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE E EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária